



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Carta Convite nº 04/2019

Processo Administrativo nº 52/2019

Objeto: Contratação de empresa para obra de conclusão da construção do CRAS Cidade Jardim, no bairro Cidade Jardim no Município de Pouso Alegre

Licitantes Recorrentes: CMAC – Prestação de Serviços Eireli ME

Aristo Construtora Ltda.

Licitante Recorrida: Base Forte Engenharia Ltda.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações encaminhou os autos do processo de contratação na data de 24/04/2019, vindo os mesmos conclusos para decisão final.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas licitantes **CMAC – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME e ARISTO CONSTRUTORA LTDA.,** em face à decisão que habilitou, provisoriamente, as empresas **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA – EPP e METÁLICA CONSTRUTORA LTDA.** no certame - Carta Convite nº 04/2019, Processo Administrativo nº 52/2019.

Em sua decisão, a Comissão Permanente de Licitações reconsiderou sua decisão, decidindo pela habilitação das Recorridas, diante dos novos fatos apresentados em diligência junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Unidade Pouso Alegre e diante de nova análise do processo licitatório.

Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, **ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos,** destacando, na espécie: 1) que, para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem, quando da análise das licitações, terem um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os



artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93¹; 2) que o edital é lei entre as partes, devendo suas disposições ser observadas por todos os licitantes, sob pena de desclassificação; Com efeito, com o cumprimento das condições de habilitação objetivamente previstas no edital, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, a habilitação das recorrentes é medida que se impõe.

Determino a comunicação aos interessados, e ressaltamos que o processo se encontra com vistas franqueadas a todos.

Pouso Alegre/MG, 24 de abril de 2019.

João Batista de Lima

Secretário Municipal de Políticas Sociais

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.